

LEI COMPLEMENTAR Nº 182 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera os dispositivos ao § 2º, alínea "c", do art. 23, ao § 1º, alínea "c", do art. 24, ao § 1º, alínea "c", do art. 25, § 4º, alínea "c", do art. 26, constante na Lei Complementar nº 171/2016, e dá outras providências.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º–Esta Lei Complementar dá nova redação ao § 2º, alínea "c", do art. 23, ao § 1º, alínea "c", do art. 24, ao § 1º, alínea "c" do art. 25 e ao § 4º, alínea "c", do art. 26, constante na Lei Complementar nº 171/2016, dispõe sobre Zoneamento e do Uso e Ocupação do Solo no Município de Laranjal Paulista e dá outras providências.

“Art. 23. (...)

O **§ 2º e alínea “c” – Industrial** - Tolerados os estabelecimentos já existentes, anteriores a esta Lei Complementar, vedado para novas instalações, ressalvo para novos estabelecimentos que sejam enquadrados como Simples Nacional, MEI (Micro- Empreendedor Individual), ME (Micro Empresa) e EPP (Empresa de pequeno porte), que não gerem ruídos e que não utilizem de tráfego pesado, sendo que para EPP, somente com análise e aprovação do Departamento de Obras, além da aprovação dos órgãos competentes, como Vigilância Sanitária Municipal, SIM (Serviço de Inspeção Municipal), Cetesb, entre outros, quando necessário.

“Art. 24. (...)

O **§ 1º e alínea “c” – Industrial** - Tolerados os estabelecimentos já existentes, anteriores a esta Lei Complementar, vedado para novas instalações, ressalvo para novos estabelecimentos que sejam enquadrados como Simples Nacional, MEI (Micro- Empreendedor Individual), ME (Micro Empresa) e EPP (Empresa de pequeno porte), que não gerem ruídos e que não utilizem de tráfego pesado, sendo que para EPP, somente com análise e aprovação do Departamento de Obras, além da aprovação dos órgãos competentes, como Vigilância Sanitária Municipal, SIM (Serviço de Inspeção Municipal), Cetesb, entre outros, quando necessário.

“Art. 25. (...)

O **§ 1º e alínea “c” - Industrial** - Tolerados os estabelecimentos já existentes, anteriores a esta Lei Complementar, vedado para novas instalações, ressalvo para novos estabelecimentos que sejam enquadrados como Simples Nacional, MEI (Micro- Empreendedor Individual), ME (Micro Empresa) e EPP (Empresa de pequeno porte), que não gerem ruídos e que não utilizem de tráfego pesado, sendo que para EPP, somente com análise e aprovação do Departamento de Obras, além da aprovação dos órgãos competentes, como Vigilância Sanitária Municipal, SIM (Serviço de Inspeção Municipal), Cetesb, entre outros, quando necessário.

“Art. 26. (...)

O **§ 4º e alínea “c” - Industrial** - Tolerados os estabelecimentos já existentes, anteriores a esta Lei Complementar, vedado para novas instalações, ressalvo para novos estabelecimentos que sejam enquadrados como Simples Nacional, MEI (Micro- Empreendedor Individual), ME (Micro Empresa) e EPP (Empresa de pequeno porte), que não gerem ruídos e que não utilizem de tráfego pesado, sendo que para EPP, somente com análise e aprovação do Departamento de Obras, além da aprovação dos órgãos competentes, como Vigilância Sanitária Municipal, SIM (Serviço de Inspeção Municipal), Cetesb, entre outros, quando necessário.

Art. 2º - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 17 de novembro de 2016.

HEITOR CAMARIN JUNIOR

Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 17 de novembro de 2016.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo